



Jurisprudência da Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 32.310 — MS (2001/0074288-8)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Autora: Justiça Pública

Réus: Wagner Mattos Moraes, Sebastião Klerton de Oliveira Neto,
Wanderley da Silva Barreto e Usias Ferreira Pires

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária
do Estado de Mato Grosso do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Coxim — MS

EMENTA

Processual Penal e Constitucional. Conflito negativo de competência. Crime contra a fauna. Pesca predatória com utilização de petrecho não permitido. Rio municipal, afluente de rio federal e pertencente ao sistema ictiológico do pantanal mato-grossense. Inexistência de interesse direto da União. Precedentes do STF. Competência da justiça estadual.

1. A teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 300.244/SC, os sistemas ecológicos elencados no § 4º do art. 225 da Carta Magna, não são bens da União, mas de interesse da população brasileira coletivamente considerada.

2. O interesse da União, para justificar a competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade.

3. Não há como estender a natureza de um rio municipal à categoria de bem da União Federal, pelo simples fato dele ser afluente de um outro rio federal — divisor de fronteiras, porquanto a perpetração de crime ambiental afeta diretamente apenas aquela comunidade local.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Coxim — MS, nos

termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Presidiu a sessão o Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 11 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

Publicado no DJ de 30.06.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, em face da decisão de fls. 27/29, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Coxim — MS, nos autos da ação penal pública instaurada para a apuração de crime ambiental, previsto no art. 34, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, consistente na prática, em tese, de pesca predatória mediante a utilização de petrecho não permitido.

Noticiam os autos que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Coxim — MS, embasado em precedentes jurisprudenciais antigos do Superior Tribunal de Justiça, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.

Posteriormente, determinou a remessa do processo à Justiça Federal.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado sul-mato-grossense, acolhendo a lúcida manifestação ministerial de fls. 30/44, suscitou o presente conflito de competência, convicto de que inexiste na hipótese ofensa a interesse da União Federal, a teor do disposto na Lei n. 9.605/1998, c.c. o art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e pela declaração de competência da Justiça Federal, ora suscitante, em parecer assim ementado:

“Conflito de competência. Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Justiça Federal e Justiça Estadual. Revogação da Súmula n. 91/STJ. Implicações.

1. Os crimes contra o meio ambiente, que ocorram em áreas de domínio da União (art. 23, incisos I e III, VI, VII e XI, da CF), devem ser julgados pela Justiça Federal — art. 109, inciso IV. O mesmo ocorre quando tais crimes *atinjam* seus *serviços* (p. ex.: de controle e fiscalização), daí originando seu particular *interesse*, a definir a competência federal.

2. Bens do *patrimônio nacional*, previstos no art. 225, § 4º, da Constituição Federal — a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira —, bem como as unidades de conservação instituídas pela União — parques nacionais, estações ecológicas e reservas biológicas — são bens da Nação Brasileira, afetos diretamente à referida União Federal, *diante da amplitude dos interesses tutelados, que ultrapassam de muito, os limites de cada Estado*. Os crimes que ocorram em tais áreas, e que atinjam referido patrimônio, importam na competência da Justiça Federal, face ao seu superior — e necessário — interesse.

3. A revogação da Súmula n. 91, do Superior Tribunal de Justiça, *não significa reconhecer, em qualquer situação*, que a competência para julgar crimes contra o meio ambiente seja sempre da Justiça Estadual. Aliás, havendo bens e *interesses* concorrentes, que tenham sido atingidos com a ação criminosa, a competência deve ser determinada, **mutatis mutandi**, a favor da Justiça Federal, em face do que estabelece a Súmula n. 122, desse STJ.

4. Pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Federal.”

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Inicialmente, conheço do presente conflito, pois figuram na relação processual em exame juízes vinculados a Tribunais diversos, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

A matéria exige, para se examinada, muita acuidade, pois, ainda que pareça simples, possui particularidades que a tornam singular.

Como visto no relatório, trata-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação penal pública instaurada para a apuração de crime ambiental, consistente na prática de pesca predatória nas águas do Rio Taquari, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Consultando precedentes pretéritos do Superior Tribunal de Justiça, *em que figuravam as mesmas partes desta hipótese*, observei que a controvérsia foi julgada de forma divergente.

Primeiramente, a teor do aresto proferido no CC n. 36.214/MS, relatado pelo eminente Ministro Felix Fischer, o Rio Taquari foi considerado como pertencente ao Estado mato-grossense e declarada a competência da Justiça Estadual, **in verbis**:

“Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crime contra a fauna. Inexistência de interesse da União. Inaplicabilidade da Súmula n. 91/STJ após a Lei n. 9.605/1998. Competência da justiça comum estadual. Precedentes.

Inexistindo interesse da União, fica afastada a competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Coxim, o suscitado.”

Após, em decisão monocrática lavrada pelo eminente Ministro Edson Vidigal, o mesmo rio foi considerado como pertencente à União Federal, porquanto é afluente do Rio Paraguai, divisor internacional de fronteiras, e declarada a competência da Justiça Federal, **in verbis**:

“(…) o Rio Taquari é um rio nacional, pertencente ao acervo de bens da União (CF, art. 20, III), logo cabe à Justiça Federal o processo e julgamento do presente feito.”

Por fim, o Ministério Público Federal oficiante nos presentes autos, estimulando ainda mais a controvérsia, opinou pela declaração da competência da Justiça Federal, sob o argumento de que o *Rio Taquari*, afluente do Rio Paraguai, pertence ao sistema ictiológico do Pantanal Mato-grossense e, a teor do art. 225, § 4º, da Constituição da República, *é bem da União*.

Inicialmente, quanto à manifestação ministerial, advirto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 300.244/SC, relatado pelo Ministro Moreira Alves, entendeu os sistemas ecológicos elencados no § 4º do art. 225 da Carta Magna, não são bens da União, mas de interesse genérico da comunidade.

A propósito, assim discorreu o ilustre Ministro sobre o tema:

“(…) *Pela circunstância de o § 4º desse artigo 225 dispor que a Mata Atlântica — que é a que está em causa — é patrimônio nacional, não quer isso dizer que ela seja bem da União. Com efeito, a par de o artigo 20 da Carta Magna não incluí-la dentre os bens que são da União, esta Corte, ao julgar o RE n. 134.297 (que versava o direito de o proprietário de imóvel na Mata Atlântica receber do Estado de São Paulo indenização pela restrição surgida da criação de reserva florestal), decidiu, interpretando o artigo 225, § 4º, da Constituição em conjugação com seu artigo 5º, XXII, que ‘o preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos*

recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental’.

(...)

No caso, a inclusão da Mata Atlântica no que a Constituição denomina ‘patrimônio nacional’ se fez para a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todos — e, conseqüentemente, a coletividade brasileira — têm direito. Por isso, este Tribunal, por seu Plenário, ao julgar o Mandado de Segurança n. 22.164, com referência à desapropriação no Pantanal Mato-Grossense, salientou que o ‘direito à integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social’.

Concluindo, como é sabido, *o interesse da União*, para justificar a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, *tem de ser direto e específico*, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade. *O suposto crime foi perpetrado em águas locais do Município de Coxim, afetando, diretamente, apenas aquela comunidade.*

Sendo assim, não há como estender a natureza do rio Taquari a bem da União, pelo simples fato dele ser afluente de *um outro rio*, divisor de fronteiras, este sim bem federal.

Ante o todo exposto, *conheço* do presente conflito e *declaro competente* para processar e julgar ação penal pública o juízo suscitado, isto é, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Coxim — MS.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.035 — BA (2003/0004629-0)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Autor: Justiça Pública

Réus: Alberto Matos Nery, Mariano Rosa de Souza, José de Souza Almeida, Antonio Carlos de Araújo Lima, Adelino Fernandes Neto e Carlos Henrique Rodrigues

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia
Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana — BA

EMENTA

Criminal. Conflito de competência. Crime contra a organização do trabalho. Não-configuração. Lesão a direito individual. Competência da Justiça Estadual.

I - Se os delitos investigados caracterizam possível lesão a direito individual, não atentando contra a Organização Geral do Trabalho, nem violando os direitos dos trabalhadores, considerados como um todo, a competência para o seu processo e julgamento é da justiça estadual.

II - Hipótese em que membros do Sindicato da Categoria dos Motoristas teriam, mediante violência e grave ameaça, compelido motoristas e cobradores de empresa de transporte a paralisarem suas atividades.

III - Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana — BA, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana — BA, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

Publicado no DJ de 19.05.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o

Suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana — BA, o Suscitado, em autos de processo instaurado para a apuração de atos praticados pelos réus, no sentido de, em tese, paralisar de forma violenta as atividades de trabalho de empresa de transporte e turismo.

Instaurado o feito na Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito, acolhendo promoção do *Parquet*, declinou da competência em favor da Justiça Federal, sob o entendimento de que a conduta imputada aos acusados consistia em crime contra a organização do trabalho e deveria ser julgada por aquele Juízo (fl. 29).

O Juiz Federal, por sua vez, também acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial, entendendo que a conduta dos acusados se dirigiu a um grupo específico de trabalhadores e, não, à organização do trabalho considerada como um todo, motivo pelo qual a competência para o julgamento seria da Justiça Comum, suscitou o presente conflito (fls. 67/68).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Suscitante.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana — BA em autos de processo instaurado para a apuração de atos praticados pelos réus, no sentido de, em tese, paralisar de forma violenta as atividades de trabalho de empresa de transporte e turismo.

O feito foi instaurado na Justiça Estadual através de **notitia criminis** formulada pela empresa R. S. Silva Transportes e Turismo Ltda, segundo o qual os réus, dirigentes do Sindicatos da Categoria dos Motoristas, teriam, mediante violência e grave ameaça e em desrespeito à ordem pública, compelido motoristas e cobradores da referida empresa a paralisarem suas atividades.

O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, acolhendo promoção do *Parquet*, declinou da competência em favor da Justiça Federal, sob o entendimento de que a conduta imputada aos acusados consistia em crime contra a organização do trabalho — especialmente em razão do grande número de vítimas — e deveria ser julgada por aquele Juízo (fl. 29).

O Juiz Federal, por sua vez, também acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial, entendendo que a conduta dos acusados se dirigiu a um grupo específico de trabalhadores e, não, à organização do trabalho considerada como um todo, motivo pelo qual a competência para o julgamento seria da Justiça Comum, suscitou o presente conflito (fls. 17/20).

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

O posicionamento já firmado na Terceira Seção desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento somente de fato que configure, efetivamente, ofensa à Organização Geral do Trabalho ou que tenha atingido os direitos dos trabalhadores considerados como um todo — o que, entretanto, não restou caracterizado **in casu**, posto que a conduta, em tese, se dirigiu a um grupo determinado de trabalhadores, conforme salientado pelo Juízo Suscitante (fls. 67/68):

“De fato, não há que se falar em crimes cometidos contra interesses da coletividade, uma vez que os fatos apurados paralisaram apenas os serviços de uma única empresa, por um período de aproximadamente uma hora.

Cumpra salientar que a conduta delituosa apurada não se enquadra no rol delimitado pelo artigo 109, IV, da Constituição Federal, ante a inexistência de ofensa contra a organização do trabalho, haja vista ser a vítima uma empresa e um grupo delimitado de trabalhadores.”

Nesse sentido, trago à colação:

“Processual Penal. Conflito de competência. Organização do trabalho. Movimento paredista e reação de seguranças.

Movimento paredista, articulado por sindicalistas, com reação de seguranças da empresa, não configura fato próprio da competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido; competência da Justiça Estadual.” (CC n. 20.905/SC; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 05.10.1998)

“Penal. Processual. Atentado contra a liberdade do trabalho. Competência. Conflito.

1. O crime contra a liberdade do trabalho (CP, art. 197) não se confunde com o crime contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve (Lei n. 4.330/1964, art. 29).

2. *Se o crime não ofende o sistema destinado a preservar coletivamente o trabalho, a competência é da justiça estadual comum.*

3. Conflito conhecido; competência do suscitado.” (CC n. 13.953/SP; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 30.10.1995)

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente para o processo e julgamento da causa principal o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana — BA, o Suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.820 — RS (2003/0054333-7)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Autora: Justiça Pública

Réu: Carlos Diehl Pinto

Suscitante: Juízo Federal da Vara Criminal de Novo Hamburgo — SJ/RS

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo — RS

EMENTA

Penal. Conflito negativo de competência. Juízo federal e juízo estadual. Estelionato. Conexão. Inexistência. Súmula n. 107 do STJ. Precedentes. Competência da justiça comum estadual.

1. Conclusão de inquérito policial pela obtenção de vantagem ilícita de inúmeras pessoas mediante a falsa promessa de intermediar processo de aposentadoria junto ao INSS, sem, no entanto, realizar o encaminhamento dos documentos à autarquia. Como, no presente caso, não foi caracterizado nenhum prejuízo sofrido pelo ente público, incide sobre a espécie o comando da Súmula n. 107 do STJ.

2. Não há se falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da conduta ora descrita não influem no julgamento de eventuais fraudes contra o INSS, sendo inaplicável o disposto no art. 76, III, do Código Penal. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Comum Estadual, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar compe-

tente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo — RS, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Paulo Gallotti. Presidiu a sessão o Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 11 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

Publicado no DJ de 30.06.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo/RS, em face do Juízo de Direito da mesma cidade.

Foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de estelionato praticado por Carlos Diehl Pinto contra diversas vítimas, que pretendiam encaminhar, por intermédio do indiciado, pedidos de aposentadoria para serem protocolizados no Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

No presente caso, a vítima Marino Basei declara às fls. 05 que pagou ao indiciado a importância de R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), a título de remuneração pelo serviço de encaminhamento de sua aposentadoria. Alega, também, que nada foi feito até o presente momento.

O Ministério Público Federal requereu junto ao Gerente Executivo do INSS informações a respeito de eventuais fraudes praticadas perante esse ente público, principalmente se haveria protocolo ou benefício previdenciário em relação ao Sr. Marino Basei. Obteve resposta de que “o referido benefício foi requerido sem intervenção de procurador e que o mesmo foi indeferido por falta de tempo de contribuição” (fl. 40). Posteriormente, apresentou requerimento de suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetidos os autos ao Juízo Federal, o MM. Juiz Federal suscitou conflito negativo de competência, sob fundamento de que “não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito, por não haver prejuízo à União ou outro ente federal, bem como não estar caracterizada a conexão com ação penal ou inquérito em tramitação nesta Vara” (fl. 45).

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer que guarda a seguinte ementa, **in verbis**:

“Conflito de competência. Crime de estelionato. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, ou empresas públicas. Competência da justiça comum estadual.

1. Inexistindo efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, e estando comprovado o crime de estelionato cometido contra particulares, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2. Pela competência do Juízo de Direito de Novo Hamburgo.” (Fl. 55)
É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Consoante denotado no relatório, cuida a presente hipótese de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual de Novo Hamburgo, suscitado por ocasião da conclusão de inquérito policial instaurado contra Carlos Diehl Pinto pela prática de estelionato.

Importante salientar a distinção entre a prática de duas condutas delituosas distintas: de um lado, fraude caracterizada pela inserção de contratos laborativos inidôneos, bem como da inserção de dados falsos no sistema de processamento de dados do INSS em prejuízo deste; e, de outro lado, obtenção de vantagem ilícita de inúmeras pessoas mediante a falsa promessa de intermediar processo de aposentadoria junto ao INSS, sem, no entanto, nada fazer.

Com efeito, verifica-se que o presente caso refere-se ao segundo tipo de conduta delituosa, no qual Carlos Diehl Pinto não é indiciado por causar prejuízo à União ou a qualquer ente público, mas sim por ludibriar e extorquir Marino Basei.

Outrossim, não há se falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da conduta ora descrita não influem no julgamento de eventuais fraudes contra o INSS, sendo inaplicável o disposto no art. 76, III, do Código Penal.

A propósito:

“Processual Penal. Competência. Estelionato e falsificação. Inexistência de conexão.

— Inocorrência de laços circunstanciais entre os delitos, por isso que inaplicáveis as regras do art. 76 do CPP.

— Conflito conhecido.” (CC n. 16.258/RS, Terceira Seção, Rel. Min. William Patterson, DJ de 02.06.1997)

“Penal. Processual Penal. Conflito de competência entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça. Decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

1. Indemonstrada a inexistência de conexão entre os delitos de estelionato e o de moeda falsa, torna-se inaplicável a regra do art. 76 do CPP

2. Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o suscitado.” (CC n. 21.273/MT, Terceira Seção, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 22.03.1999)

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n. 107 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.”

Confira-se, ainda, no mesmo sentido os precedentes a seguir transcritos, **litteris**:

“Processual Penal. Competência. Estelionato. Falsa declaração de atividade rural.

1. Competente é a Justiça Estadual para processar e julgar ação penal por delito de estelionato que objetiva receber benefício previdenciário, se o documento sequer foi utilizado junto à Previdência Social incorrendo, destarte, lesão a bens, serviços ou interesses da União.

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo suscitante.” (CC n. 8.402-4/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 04.12.1995)

“Criminal. Conflito de competência. Falsificação de cadastro de pessoa física. Prejuízo à União inexistente. Súmula n. 107. Competência da justiça estadual suscitada.

Evidenciando que a fraude em tese perpetrada não causou prejuízo à União, mas, tão-somente, a particulares os quais, em tese, o indiciado tentou ludibriar com o uso do documento falsificado, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito, incidindo ainda, na espécie, o entendimento da Súmula n. 107 desta Corte.

Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aracaju, Sergipe, o Suscitado.” (CC n. 32.840/SE, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.03.2002)

“Processual Penal — Falsa declaração de tempo de serviço — Aposentadoria rural — Benefício não concedido — Ausência de prejuízo à autarquia.

— Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar fraude praticada por meio de falsificação das guias de contribuição previdenciária quando não ocorrer lesão à autarquia federal (Súmula n. 107, desta Corte).

— Precedentes (CC n. 21.945/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.03.1999).

— Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Itajá — GO.” (CC n. 20.222/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05.03.2001)

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para conhecer do conflito, declarando competente o Juízo de Direito de Novo Hamburgo — RS, ora suscitado.

É o voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.167 — DF (2000/0097789-6)

Relator: Ministro Paulo Medina

Impetrante: Gabriel Lucena Maia Filho

Advogados: Raul Canal e outros

Impetrado: Comandante da Marinha

EMENTA

Mandado de segurança. Administrativo. Indenização de transporte e bagagem. Militar. Reserva. Nova residência. Descontos. Possibilidade. Sindicância. **Animus manendi**. Ausência de prova. Segurança denegada.

O desconto efetuado em contracheque de servidor militar da reserva, que visa indenizar os cofres públicos pelo pagamento indevido de custeio de transporte e bagagem é legal.

O custeio de transporte e bagagem devido a militar transferido para reserva que fixa residência em local diverso daquele onde servia tem como requisitos a efetiva mudança de cidade e o **animus manendi**.

A declaração a que se refere o art. 58 da Lei n. 8.237/1991, admite prova em contrário.

Comprovado que o custeio de transporte e bagagem não é devido ao servidor, por meio de processo administrativo (sindicância), só há direito líquido e certo que justifique sustar os descontos operados pela autoridade administrativa, em sede de mandado de segurança, se o impetrante traz prova robusta e pré-constituída.

Diante da ausência de provas, não há direito líquido e certo.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

Publicado no DJ de 29.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, de competência originária deste Tribunal, impetrado por Gabriel Lucena Maia Filho, militar da reserva, contra ato do Comandante da Marinha, que estaria efetuando descontos ilegais em seu contracheque.

O requerente, que servia em Brasília — DF, ao entrar para a reserva declarou que fixaria residência em Boa Viagem — PE, fazendo jus a uma indenização de transporte e bagagem para si e seus dependentes.

Transferiu-se para a cidade de Pernambuco, mas fora, segundo alega, obrigado a retornar a Brasília por motivos familiares. Tempos depois, viu-se surpreendido por desconto em seu contracheque, efetivado a título de ressarcimento pela indenização recebida.

Alega que o desconto efetuado, bem como o ressarcimento integral da indenização de transporte aos cofres públicos, pretendido pela autoridade coatora, é ilegal e fere seu direito líquido e certo.

Em seu favor, elenca a legislação aplicável (Lei n. 8.237/1991; Decreto n. 986/1993; e Portaria n. 17/1996, da Marinha), que não estabelece prazo de permanência no endereço declarado, para haver direito à indenização de transporte e bagagem.

Ademais, afirma que o soldo é irredutível, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.880/1980, e que os descontos de militares estão autorizados em “cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento”, conforme dispõem os arts. 74 a 76 da Lei n. 8.237/1991.

Requer, pois, seja devolvida a parcela descontada e cessem os descontos posteriores.

Indeferida a liminar, o impetrante manejou agravo regimental, que não foi conhecido.

Nas informações, o Ministro da Marinha contra-argumenta que diversos militares estavam prestando declarações falsas, com vistas a obter a indenização de transporte, que somava, no caso do impetrante, o valor de R\$ 13.611,35.

Diante desta praxe, a Marinha instaurou sindicância, com o objetivo de apurar a veracidade das declarações, chegando ao resultado de que o impetrante havia faltado com a verdade, sequer fixando residência em Boa Viagem — PE.

Feito isso, procedeu os descontos na forma da lei.

O Ministério Público opina pela denegação da ordem, pois “não há ilegalidade na decisão que estabelece o ressarcimento dos valores ao Erário”, e porque o militar que declara residência “e ali não é encontrado, não faz jus ao benefício”.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Alega o impetrante que a Lei n. 8.237/1991, ao prever o custeio de transporte e bagagem para militar transferido para a inatividade remunerada, exige apenas que o interessado declare fixar residência em local diverso daquele onde serve, sem fixar prazos. Alega, também, que mesmo se o direito for indevido, não é possível que a Administração efetue desconto dos valores pagos, por inexistência de previsão legal.

Os argumentos merecem ser afastados.

Dispõe o art. 58, da norma:

Art. 58. O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:

(...)

II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.

Embora a lei, de fato, não estabeleça prazo em que o interessado deva permanecer no endereço novo, o conceito de “residência” pressupõe o **animus manendi**, requisito inarredável, além da efetiva mudança.

A declaração constitui peça formal, válida em virtude do princípio da boa-fé, mas admite prova em contrário.

A jurisprudência desta Corte não discrepa:

Administrativo — Militares da reserva — Restituição de remuneração de transferência — Descontos — Limitação.

1. Não obstante ser legal o desconto determinado pelo Ministério da Marinha nos proventos de militares, que por ocasião de passagem para a reserva remunerada, a pretexto de fixarem domicílio em local diverso daquele que serviram quando da ativa, receberam indevidamente a vantagem denominada remuneração de transferência, o valor desse ressarcimento não poderá ultrapassar o patamar de 30% da remuneração mensal por eles percebida, até a efetiva restituição do **quantum** devido; limitação que se impõe por força do princípio da razoabilidade, haja vista a natureza alimentar dos vencimentos, a fim de que esses servidores, bem como os seus dependentes não venham a ser privados do mínimo indispensável a uma sobrevivência condigna.

2. Segurança parcialmente concedida.

(MS n. 5.810/DF; Mandado de Segurança n. 1998/0034384-9; Fonte: DJ de 1^a.02.1999; Relator: Ministro Anselmo Santiago; Órgão Julgador: Terceira Seção)

Mandado de segurança. Administrativo. Militar da reserva. Remuneração de transferência. Inocorrência de fixação de residência no local indicado. Restituição dos valores. Descontos. Limite.

O militar que, ao passar para a inatividade, declara fixar residência em qualquer das localidades as quais lhe permite receber indenização de transferência, e em tal local não é encontrado, não faz jus à indenização, por isso que o desconto efetuado pela autoridade coatora é legal, entretanto, não deve ultrapassar 30% da remuneração do impetrante, até quitação total do débito, ressalvada à União, lançar possível excedente em dívida ativa.

Segurança parcialmente concedida.

(MS n. 5.960/DF; Mandado de Segurança n. 1998/0067466-7; Fonte: DJ de 28.02.2000; Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca; Órgão Julgador: Terceira Seção)

No mesmo sentido o MS n. 5.881/DF; relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca e julgado por esta Terceira Seção.

A autoridade coatora informa ter apurado que o impetrante sequer mudou-se para a cidade de Boa Viagem — PE, conforme declarado; menos ainda fixou residência nesse local, o que comprova a inexistência do direito ao custeio de transporte e bagagem e justifica os descontos.

Da jurisprudência desta Corte, verifico, também, a improcedência do argumento que diz serem impossíveis os descontos, por falta de previsão legal.

A tese do impetrante quer legitimar o enriquecimento sem causa.

É outra a inteligência do art. 75, da Lei n. 8.237/1991, citada pelo impetrante, e do art. 15 da MP n. 2.215-10/2001, que hoje regula a matéria:

Art. 15. São descontos obrigatórios:

(...)

IV - indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

Percebo que o desconto, ademais de previsto pela lei, é obrigatório, na medida em que constitui indenização ao Erário, à Fazenda Nacional, ou ainda, aos cofres públicos da União.

A solução do **mandamus** passa, também, pela análise dos fundamentos de fato trazidos pela inicial.

O requerente alega ter mudado da cidade em que servia, para outra localidade, onde firmou residência. Alega, ainda, que retornou ao local de origem por razões diversas, alheias à sua vontade, com destaque para problemas de saúde na família.

Assim, pretende desconstituir o resultado a que chegou a sindicância levada a efeito pelo Ministério da Marinha, de que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao direito.

Entretanto, o mandado de segurança é ação de rito especial, que demanda prova pré-constituída do direito líquido e certo. Não bastam meras alegações.

Diz a jurisprudência:

Administrativo. Policial militar do Estado de Pernambuco. Sindicância. Nulidade. Licenciamento **ex officio** a bem da disciplina. Ausência de prova

pré-constituída. Ofensa ao princípio do devido processo legal não caracterizado.

I - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se *prova pré-constituída* como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes. (...)

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(ROMS n. 13.016/PE; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0035684-2; DJ de 16.06.2003; Min. Gilson Dipp; Quinta Turma)

Processual Civil e Administrativo — Mandado de segurança — Instituto de Previdência Social privada — Intervenção — Afastamento de membros do Conselho de Curadores — Ilegitimidade ativa **ad causam** dos impetrantes — Inconstitucionalidade de lei em tese — Não-cabimento da via mandamental eleita — Parcial conhecimento do **mandamus** — Inocorrência de violação a direito líquido e certo dos impetrantes, conselheiros da entidade sob intervenção — Legalidade do ato impugnado — Denegação da segurança.

I - O mandado de segurança, sendo ação de rito especial, exige, para sua propositura, além do atendimento de pressupostos normais de qualquer ação, de outros específicos, que lhe são próprios. São requisitos indispensáveis: a necessidade de *prova pré-constituída*, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o **mandamus**, em razão da autoridade coatora, a existência de direito subjetivo líquido e certo, bem como do ato que provocou a lesão a este direito. (...).

IV - Mandado de segurança conhecido, em parte, mas negada a ordem.

(MS n. 7.470/DF; Mandado de Segurança n. 2001/0046384-3; DJ de 18.03.2002; Relator Ministro Garcia Vieira; Primeira Seção)

O impetrante não juntou documentos bastantes para comprovar a residência em Boa Viagem — PE, com **animus manendi**, nem demonstrou a mudança para aquela cidade.

Não há, portanto, direito líquido e certo.

Posto isso, *denego* a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 9.266 — DF (2003/0161289-4)

Relator: Ministro Paulo Medina

Impetrante: Paulo César da Silva

Advogado: Carlos Estevão Mendonça de Souza

Impetrados: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão,
Ministro de Estado da Fazenda e Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança preventivo. Funcionário público. Anistia. Lei n. 8.878/1994. Parecer de comissão interministerial. Decreto n. 3.363/2000. Plano de demissão voluntária incentivada. Interesse e causa de pedir. Ausência.

O servidor público que adere a plano de demissão voluntária nos termos da lei, não tem direito de arrender-se.

E, como desligou-se do serviço público por vontade própria, não tem interesse em obter anistia ou resgatar seus efeitos.

Não há causa de pedir em mandado de segurança contra ameaça de demissão, quando, antes, o servidor desliga-se voluntariamente do cargo.

Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Paulo César da Silva, contra ato dos Ministros de Estado do Planejamento, da Fazenda e da Agricultura e Abastecimento, tendente a exonerá-lo de cargo público.

O impetrante alega que fora demitido ilegalmente em 1990 e anistiado pela Portaria n. 134/1994, da Subcomissão Setorial de Anistia — Conab — Matriz, com lastro na Lei n. 8.878/1994, retornando, pois, à qualidade de servidor público.

Entretanto, vê-se novamente ameaçado de demissão pelo parecer exarado pela Comissão Interministerial, criada pelo Decreto n. 3.363/2000, que apurou irregularidades na concessão da anistia que o beneficiou no passado.

A inicial fundamenta-se no transcurso do prazo decadencial, de cinco anos, para a Administração rever seus atos; e na estabilidade do impetrante no serviço público. Requer, pois, ordem para impedir sua demissão, por ter direito líquido e certo à anistia e à permanência no cargo.

Informa, porém, que foi compelido a aderir ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada — PDVI, pela situação de “instabilidade funcional e financeira que se encontrava à época”.

Intimadas, as autoridades, prestaram as seguintes informações, em resumo, ausência de interesse processual; ausência de causa de pedir; impossibilidade jurídica do pedido; e ausência de direito líquido e certo, porque o impetrante já havia aderido ao Plano de Demissão Voluntária.

O Ministério Público opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que o impetrante optou, de forma irretroatável, pelo Plano de Demissão Voluntária

Os autos foram redistribuídos da Primeira para esta Terceira Seção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): As preliminares são bastantes para solucionar a lide. O autor não tem interesse processual, nem existe causa de pedir na peça vestibular do mandado de segurança.

O pedido do **mandamus** está assim redigido:

“(...) pede o impetrante que seja concedida a segurança, em definitivo, a fim de garantir-lhe o direito líquido e certo de permanecer no exercício do

cargo (anistiado que a própria toldou esse direito) em que se encontrava a mais de seis anos (...) (**sic**, fl. 30)”.

Entretanto, é o autor a afirmar que viu-se “(...) compelido a adentrar no Plano de Demissão Voluntária Incentivado — PDVI, como solução emergencial por causa da instabilidade funcional e financeira que se encontrava à época (...) (fl. 30)”.

Vejo que o impetrante desligou-se voluntariamente do serviço público, de forma que não tem qualquer interesse em impedir sua demissão ou em obter anistia. Na verdade, a exoneração é impossível, pois carece de objeto: não há quem exonerar. E a anistia é inócua, porque sua única função seria manter o servidor no cargo, do qual ele mesmo pediu exoneração.

Ademais, se o pedido é de ordem que impeça a demissão, a causa de pedir deve ser uma ameaça de demissão. Entretanto, o impetrante antecipou-se e optou pelo PDV, não existe mais ameaça contra direito líquido e certo. Não havendo ameaça, logo, não há causa de pedir.

Posto isso, *julgo extinto o processo*, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

—

